

Processo n. 19/2021.
Aditivo de alteração contratual.
Contrato nº 47/2021 oriundo do Pregão Presencial nº 10/2021-SRP/CPL.

PARECER JURIDICO

De início há de se ressaltar que este parecer jurídico estabelecerá análise, conforme solicitado, *apenas da legalidade quanto ao aditivo do contrato referido neste processo, não verificando, portanto, situações técnicas ou fatos anteriores, assim como a motivação discricionária deste município em efetuar a contratação.*

Em face da Lei 8.666/93, no capítulo relativo a alteração dos Contratos, especificamente no Art 65, §1º e §2º a alteração dos contratos regidos por aquela lei só poderão se dar mediante as devidas justificativas, e em alguns casos específicos. O contrato em análise é de prestação de serviços e conforme preceitua o §1º supra citado, o contratado obriga-se a aceitar os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, conforme citado *in verbis*:

Seção III Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)

Da simples leitura da planilha anexada, verifica-se que o aditamento do contrato ocasionaria um aumento inferior ao limite imposto de 25 % (vinte e cinco por cento). Tornando o aumento viável visto não ultrapassar o limite previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8666/93.

JH

De acordo com a Planilha apresentada pela Secretaria de Assistência Social, há necessidade de aumento de quantitativo, no percentual de 23% em relação ao valor do contrato celebrado.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, devem constar nos autos do procedimento licitatório os certificados de regularidade com o INSS, FGTS, bem como, a Certidão Negativa de Débitos Municipais

Desta feita, **opina-se pela elaboração do TERMO ADITIVO com o acréscimo de valores de acordo com os percentuais colocados na planilha anexada pela Secretaria de Assistência Social, ao Contrato nº 47/2021**, tendo em vista, que sob a análise quantitativa, o percentual está de acordo com aquele legalmente possível.

É o parecer que submeto a apreciação da autoridade superior.

Barão de Grajaú -MA, 06 de agosto de 2021.



MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA
Procurador do Município